



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial Nº05/2017 Processo: Nº 0802/2017

Data do Pregão: 10/05/2017

Cuida-se de resposta a impugnação feita por Centro Médico de Emergência de Porto Alegre S/S Ltda, inscrita no CNPJ nº 04210.769/0001-95, Pregão Eletrônico Nº05/2017, Processo 0802/2017, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a contratação de empresa para realização de cursos do Programa de Educação Média Continuada do CRM-MG, CURSO TREINAMENTO EM EMERGÊNCIA CARDIOVASCULARES AVANÇADOS (TECA), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM INSUFICIÊNCIA CARDIACA (SAVIC), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM INSUFICIÊNCIA CARONARIANA AGUDA (SAVICO), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM CARDIOLOGIA (ACLS), CURSO SUPORTE AVANÇADO DE VIDA EM PEIDIATRIA (PALS).

1.0 RELATÓRIO

O apelo versa, sobre correção dos subitens 4.1 e 4.2 do edital e sobre a exigência de Título de Especialista Registrado nos Conselhos de Medicina.

2.0 Do Pedido

- 1 - O recebimento desta impugnação;
2. O julgamento desta impugnação, conforme preconiza o Decreto nº 3.555/2000, Artigo 12, § 1º;
3. A correção do edital de pregão eletrônico nº 05/2017, em seu Anexo 2, subitem 4.1 e 4.6, para quais os lotes correspondem cada documento solicitado, uma vez, que da a entender que devem ser enviados, independentes se for participar ou não do respectivo lote.
4. Quanto ao subitem 4.6 do Anexo 02, suprimir a exigência que os instrutores e coordenadores de todos os cursos apresentam cópia de registro de especialista da área do objeto de cada curso, registrado nos Conselhos de Medicinas, uma vez que a própria American Heart Association (AHA), não exige solicitação para a formação de seus Instrutores, nem mesmo os termos das Resoluções do Conselho Federal de Medicina CFM nº 2148/2016 e Resolução CFM 2149/2016 mencionada no edital, as mesmas informam apenas o que é cada título de especialista não tendo nenhuma norma quanto a formação de instrutores.
5. Aplicação de efeito hierárquico, se necessário.



3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva. Não há que se falar que os documentos dos itens 4.1 e 4.2 devem ser enviados, “independente se for participar ou não do respectivo lote” uma vez que o edital assim estipula em seu item 16.7 “Os licitantes poderão participar de um ou mais lotes”.

A Resolução CFM Nº 2149/ 2016 em seu Art. 1º Aprova a relação de especialidades e áreas de atuação médicas, a Resolução Nº 2148/2016, Dispõe sobre a homologação da Portaria CME nº 01/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina. Estabelecendo em seu

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação.

§ 1º Define-se especialidade médica como núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de segmentos da dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade.

§ 2º Define-se área de atuação como modalidade de organização do trabalho médico, desenvolvida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades.

§ 3º Reconhecem-se como especialidades médicas aquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

1. Complexidade dos problemas de saúde e acúmulo de conhecimento em determinada área de atuação médica que transcenda o aprendizado do curso médico e de uma área raiz em um setor específico;
2. Ter relevância epidemiológica e demanda social definida;
3. Ter complexidade que demande um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que exija um período mínimo de dois anos de formação;



Considerando que a formação continuada é indispensável para o exercício profissional e que o art. 4º, inciso XX, da RP N° 334/11 deste Conselho assim estabelece “realizar estudos, pesquisas, assessoria, debates e eventos visando o aperfeiçoamento da ética, do ensino e da prática médica” e no art. 83, I, “promover por todos os meios ao seu alcance, o aprimoramento do ensino médico no Estado”. Entendemos, portanto, que tal exigência se coaduna com os princípios éticos e normativos necessários para assegurar aos médicos participantes de cursos do Programa de Educação Média Continuada do CRM-MG excelência no treinamento .

DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira
Pregoeiro